

|              |                  |
|--------------|------------------|
| PROCESSOS :  | 030.011.833/89   |
| DECISOES :   |                  |
| DATAS :      |                  |
| DECRETOS :   | Nº 16.219        |
| DATAS :      | 27/12/94         |
| PUBLICACAO : | DODF de 28/12/94 |

REGISTRO NO CARTORIO.....OFICIO

DATA :

### 1.LOCALIZAÇÃO

**Avenida Santos Dumont**

SEE 1- Lotes - 2 a 12

### 2.PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB 71/94, FOLHA 200-III-5-A, 200-III-5-C

### 3.USOS PERMITIDOS

#### **3.a - Obrigatório:**

Serviços Especializados:

Oficina para veículos automotores( acessórios,eletricidade, mecânica e borracharia)

Gráficas, depósitos e oficinas em geral

#### **3.b - Complementar:**

- Consumo excepcional: revenda de peças e acessórios.

- Produtos perigosos: álcool, gás engarrafado, gasolina, graxas, lubrificantes, óleos combustíveis, pneus e câmaras de ar;

### 5.TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

Taxa Máxima de Ocupação (projeção horizontal da área edificada pela área do lote, vezes 100).

$T_{maxO} = 100\%$  (cem por cento)

PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA.

RT:   
RUBEM SÉRGIO EVANGELINO

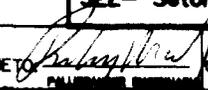
NORMAS DE EDIFICACAO , USO E GABARITO

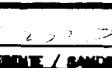
**NGB-85/94**

SANTA MARIA - RA - XII  
13 - ZEU - SITO DO GAMA  
SEE- Setor de Expansão Economica

FOLHA :01/03

DATA : 27/05/94

PROJETO:   
PALLISSANDER ENGENHARIA

CONF. MDE:   
GERENTE / SANDRA

VISTO:   
DIRETOR / BENNY

APROVO:   
A.P. PFE

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL - IPDF / GDF

## **6.TAXA DE CONSTRUÇÃO**

Taxa máxima de Construção (área total edificada dividida pela área do lote vezes 100).

$T_{maxC} = 200\%$  (duzentos por cento)

Não será computada a área do sobreloja que ocupe, no máximo, 50%(cinquenta por cento) da área da loja, com o pé direito mínimo de 2,40m(dois metros e quarenta centímetros),sem prejuízo da ventilação e da iluminação, ligada diretamente a esta e dela fazendo parte integrante, sem acesso independente.

## **7.PAVIMENTOS**

### **7.a - Número Máximo de Pavimentos**

Será permitida a construção de um número máximo de dois pavimentos.

## **8.ALTURA DA EDIFICAÇÃO**

A altura máxima da edificação e demais elementos construtivos,incluindo cumeeira, definida a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional, será de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros), excluída a caixa d'água.

## **18.DISPOSIÇÕES GERAIS**

18.a - Esta NGB é composta dos itens: 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 18.

18.b - A tabela de Classificação de Atividades do Código de Obras e Edificações de Brasília - COE é válida para a elaboração de NGB's de todas as Regiões Administrativas.

18c -Os tanques destinados ao armazenamento de combustíveis deverão ser subterrâneos e instalados no interior do lote, em conformidade com a resolução número 08/71 do CNP.

18.d - Caberá ao proprietário a organização da área pública localizada entre a divisa do lote e as vias públicas. Essa área deve contar com calçadas e ser ajardinada e arborizada.

18.e - Para todos os assuntos pertinentes, eventualmente não tratados na presente norma, devem ser obedecidas as disposições do Código de Obras e Edificações de Brasília - COE, até a aprovação da reformulação do Código de Obras das Cidades-Satélites.

